SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253543 - MT (2026/0176913-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE MARTINS FRANÇA - ES034272
		CINTIA FERNANDES SILVA - ES035517
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem (Súmula 7/STJ), nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. A origem manteve condenação por crime previsto no art. 213, caput, c/c o art. 226, I, do Código Penal, fixando pena em regime inicial fechado. No recurso especial, a Defesa alegou violação ao art. 226 do CPP e aos arts. 59 e 33, § 2º, "b", do CP, sustentando nulidade do reconhecimento, ilegalidade na exasperação da pena-base e pleiteando regime inicial menos gravoso. A Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento quanto ao art. 226 do CPP em razão de afetação ao Tema 1.258 e inadmitiu as teses de dosimetria e regime por incidência da Súmula 7/STJ. No agravo em recurso especial, a Defesa afirmou que a controvérsia era de revaloração jurídica, sem revolvimento fático. No agravo regimental, a Defesa reiterou ter impugnado especificamente os fundamentos e alegou interdependência entre os arts. 59 e 33 do CP. O Ministério Público estadual pugnou pela manutenção da decisão agravada, apontando ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula 7/STJ sobre o art. 33, § 2º, "b", do CP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral os

Documento eletrônico VDA59285586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 6bad29a8-4946-4998-be43-e60e728f49fc

fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, considerada a incindibilidade da decisão de admissibilidade e a exigência de dialeticidade recursal (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ sob o argumento de mera revaloração jurídica na dosimetria e na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada está devidamente fundamentada na necessidade de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação desta Corte quanto à incindibilidade da decisão que aprecia pressupostos de admissibilidade.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não havendo capítulos autônomos, impondo-se à parte o enfrentamento efetivo, concreto e pormenorizado de todos os fundamentos.

6. As razões do agravo regimental não enfrentaram de modo específico o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ sobre a tese de violação ao art. 33, § 2º, "b", do CP, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica.

7. A reversão da valoração negativa de circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração de fatos incontroversos.

8. Diante do montante da pena fixada e da reprovabilidade da conduta extraída das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial fechado decorre do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

9. Persistindo fundamento suficiente não impugnado apto a manter a decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que inadmite recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, com enfrentamento específico e analítico de todos os fundamentos. 2. O agravo regimental não é conhecido quando as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ. 3. A revisão da pena-base e das circunstâncias judiciais, quando fundada em elementos fáticos, demanda reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. O regime inicial fechado pode ser mantido em razão do montante da pena e da reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 226; CP, arts. 59 e 33, § 2º, "a"; Súmulas 7 e 182/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59285586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 6bad29a8-4946-4998-be43-e60e728f49fc

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59285586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:07:37
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 6bad29a8-4946-4998-be43-e60e728f49fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253543 - MT (2026/0176913-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	WASHINGTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FELIPE MARTINS FRANÇA - ES034272
		CINTIA FERNANDES SILVA - ES035517
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INCINDIBILIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Ministro Presidente que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem (Súmula 7/STJ), nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. A origem manteve condenação por crime previsto no art. 213, caput, c/c o art. 226, I, do Código Penal, fixando pena em regime inicial fechado. No recurso especial, a Defesa alegou violação ao art. 226 do CPP e aos arts. 59 e 33, § 2º, “b”, do CP, sustentando nulidade do reconhecimento, ilegalidade na exasperação da pena-base e pleiteando regime inicial menos gravoso. A Vice-Presidência do Tribunal de origem negou seguimento quanto ao art. 226 do CPP em razão de afetação ao Tema 1.258 e inadmitiu as teses de dosimetria e regime por incidência da Súmula 7/STJ. No agravo em recurso especial, a Defesa afirmou que a controvérsia era de revaloração jurídica, sem revolvimento fático. No agravo regimental, a Defesa reiterou ter

Documento eletrônico VDA59287489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: 3862d25f-1aa7-45af-b7c2-8b67d6eff855

impugnado especificamente os fundamentos e alegou interdependência entre os arts. 59 e 33 do CP. O Ministério Público estadual pugnou pela manutenção da decisão agravada, apontando ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula 7/STJ sobre o art. 33, § 2º, "b", do CP.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica e integral os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, considerada a incindibilidade da decisão de admissibilidade e a exigência de dialeticidade recursal (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I).

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ sob o argumento de mera revaloração jurídica na dosimetria e na fixação do regime inicial de cumprimento da pena.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada está devidamente fundamentada na necessidade de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, conforme o art. 932, III, do CPC, e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação desta Corte quanto à incindibilidade da decisão que aprecia pressupostos de admissibilidade.

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, não havendo capítulos autônomos, impondo-se à parte o enfrentamento efetivo, concreto e pormenorizado de todos os fundamentos.

6. As razões do agravo regimental não enfrentaram de modo específico o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ sobre a tese de violação ao art. 33, § 2º, "b", do CP, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica.

7. A reversão da valoração negativa de circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências) demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera revaloração de fatos incontroversos.

8. Diante do montante da pena fixada e da reprovabilidade da conduta extraída das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime inicial fechado decorre do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal.

9. Persistindo fundamento suficiente não impugnado apto a manter a decisão agravada, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA59287489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: 3862d25f-1aa7-45af-b7c2-8b67d6eff855

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que inadmite recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, com enfrentamento específico e analítico de todos os fundamentos. 2. O agravo regimental não é conhecido quando as razões recursais não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ. 3. A revisão da pena-base e das circunstâncias judiciais, quando fundada em elementos fáticos, demanda reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. O regime inicial fechado pode ser mantido em razão do montante da pena e da reprovabilidade da conduta, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 226; CP, arts. 59 e 33, § 2º, “a”; Súmulas 7 e 182/STJ

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por W. T. da S. contra decisão monocrática do Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica e integral a todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem (Súmula 7/STJ), nos termos dos arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ (fls. 814-815).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento à apelação defensiva, mantendo a condenação do agravante à pena de 11 (onze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, caput, c/c o art. 226, inciso I, ambos do Código Penal (fls. 642-654).

Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação aos arts. 226 do Código de Processo Penal e 59 e 33, § 2º, "b", do Código Penal. Sustentou, em síntese, a nulidade do reconhecimento realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, bem como a ilegalidade da exasperação da pena-base e, por conseguinte, requereu a fixação de regime inicial menos gravoso (fls. 656-667).

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso apresentou contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial, ao argumento de que a pretensão recursal demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 671-688).

A decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso negou seguimento ao recurso especial, por entender que a controvérsia relativa ao art. 226 do Código de Processo Penal encontrava-se submetida ao Tema n. 1.258 dos recursos repetitivos desta Corte e inadmitiu

Documento eletrônico VDA59287489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: 3862d25f-1aa7-45af-b7c2-8b67d6eff855

o recurso especial quanto à teses de violação aos arts. 59 e 33, § 2º, "b", do Código Penal, porque demandariam reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ (fls. 690-696).

Em agravo em recurso especial, a defesa sustentou que a controvérsia relativa à dosimetria da pena envolvia mera revaloração jurídica dos fatos, insuscetível de atrair o óbice da Súmula 7/STJ, requerendo o processamento do recurso especial (fls. 705-711).

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso apresentou contraminuta, requerendo a manutenção da decisão de inadmissibilidade, ao fundamento de que permanecia configurada a incidência da Súmula 7/STJ, atraindo, por analogia a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 714-718).

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, afirmando que a discussão acerca do regime inicial de cumprimento da pena constitui consequência lógica da pretendida redução da pena-base e que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, por versar sobre revaloração jurídica dos fatos, requerendo assim o afastamento da Súmula 182/STJ por haver "interdependência absoluta" entre os arts. 59 e 33 do Código Penal e renovando o pedido de processamento do recurso especial (fls. 820-827).

O Ministério Público do Estado do Mato Grosso apresentou impugnação ao agravo regimental, pugnando pela manutenção da decisão agravada, ao fundamento de que o agravante deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ quanto à alegada violação ao art. 33, § 2º, "b", do Código Penal (fls. 834-840).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se no sentido de se abster de apresentar contrarrazões ao agravo regimental, por entender suficientes aquelas oferecidas pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, dispensando, ainda, nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal antes da conclusão para julgamento (fl. 850).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à observância do princípio da dialeticidade recursal e ao ônus de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada na exigência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial na origem, consoante os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na orientação da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça acerca da incindibilidade de tal decisão. Com efeito, ao transcrever o precedente EAREsp 746.775/PR, a decisão presidencial enfatizou:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no

Documento eletrônico VDA59287489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: 3862d25f-1aa7-45af-b7c2-8b67d6eff855

art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' — o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)"

Nessa linha, consignou-se que, "em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fl. 815).

Examinando as razões do agravo regimental (fls. 820-827), verifica-se que o agravante sustenta, em síntese, que impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, afirmando que a revisão do regime inicial de cumprimento da pena constitui consequência lógica da pretendida redução da pena-base e que a controvérsia relativa à dosimetria possui natureza exclusivamente jurídica, por envolver mera revaloração jurídica dos fatos, sem necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório.

O acórdão recorrido recrudesceu a pena-base com fundamento na valoração negativa de três circunstâncias judiciais: (a) culpabilidade elevada, destacando o dolo intenso e o grau de violência empregado; (b) circunstâncias do crime desfavoráveis, pela crueldade do *modus operandi*, com emprego de grave ameaça (arma de fogo), alternância na agressão sexual em dupla e tentativa de estrangulamento da vítima, evidenciando sadismo e menosprezo à dignidade; e (c) consequências do delito igualmente desfavoráveis, diante do trauma persistente relatado pelas vítimas ao longo de mais de uma década (fls. 619; v. ainda síntese na ementa, fls. 609-610). A reversão dessa conclusão demanda, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório – e não mera revaloração jurídica de fatos incontroversos –, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Em consequência, diante do montante da pena fixada e da reprovabilidade da conduta extraída das circunstâncias judiciais desfavoráveis, o regime prisional fechado é decorrência legal, nos termos do

Documento eletrônico VDA59287489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: 3862d25f-1aa7-45af-b7c2-8b67d6eff855

art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, tal como mantido no julgado (fls. 619-620).

Assim, permanece hígido fundamento suficiente para a manutenção da decisão agravada, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, o qual buscava o trancamento de ações penais por suposta prática de crime militar de deserção, em trâmite na 1ª Instância do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais. O recorrente alegou ausência de justa causa, inépcia da denúncia, perseguição judicial e pediu, subsidiariamente, a expedição de salvo-conduto.
>
> 2. A decisão monocrática considerou que não há violação ao princípio acusatório quando o magistrado, durante a instrução processual, oportuniza a manifestação das partes e recebe aditamento à denúncia diante do surgimento de nova testemunha. Além disso, concluiu que os elementos probatórios não demonstram dúvida razoável sobre a higidez mental do acusado, sendo incompatível a análise aprofundada do acervo probatório na via estreita do habeas corpus.
>
> 3. O recurso foi interposto reiterando os fundamentos já rechaçados, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para o prosseguimento das ações penais por deserção; e (ii) avaliar a adequação do habeas corpus como via processual para o trancamento das ações penais e a análise de suposta ilegalidade na atuação judicial.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade, hipóteses não verificadas no caso concreto.
>
> 6. A denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar, estando formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal.
>
> 7. As alegações da defesa, como ausência de dolo, cobertura por licença médica e perseguição judicial, exigem análise probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
>
> 8. **A impugnação recursal limitou-se a reiterar argumentos anteriores, sem enfrentar os fundamentos da decisão agravada, configurando ausência de dialeticidade recursal, o que atrai a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF.**
>
> **9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, em violação ao princípio da dialeticidade recursal.**
>
> IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59287489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: 3862d25f-1aa7-45af-b7c2-8b67d6eff855

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de justa causa ou a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 77 do Código de Processo Penal Militar é formalmente apta a ensejar a instauração da ação penal. 3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada configura violação ao princípio da dialeticidade recursal, atraindo a aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. 4. **O agravo regimental não pode ser conhecido quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.** Dispositivos relevantes citados:

CPPM, art. 77; RISTF, art. 21, § 1º, e art. 317, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 124.711, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 16.12.2014; STF, HC 116.680, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. 18.12.2013; STF, RHC 175.256 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 9.12.2019; STF, HC 177.263 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.12.2019; STF, HC 137.695, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10.10.2016; STJ, AgRg no HC 872106, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, j. 04.03.2024.

(AgRg no RHC n. 218.223/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (Grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, nos termos da Súmula n. 182 do STJ.

2. O agravante foi condenado pela prática dos crimes de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do Código Penal) e de integrar organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013), em concurso material (art. 69 do Código Penal), às penas de 12 anos, 9 meses e 15 dias de reclusão e 31 dias-multa, em regime inicial fechado.

3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. No agravo em recurso especial, o agravante sustentou tratar-se de revaloração jurídica de elementos já delineados no acórdão, prescindindo de revolvimento fático-probatório. A decisão agravada não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissão, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

5. No agravo regimental, a defesa sustenta a inexistência de falta de impugnação específica, afirmando que o agravo atacou os fundamentos da inadmissão e que a controvérsia versa sobre revaloração jurídica das provas já fixadas no acórdão, sem necessidade de reexame probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou de forma específica os fundamentos da

Documento eletrônico VDA59287489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: 3862d25f-1aa7-45af-b7c2-8b67d6eff855

decisão de inadmissão do recurso especial, conforme exigido pela Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão de inadmissibilidade da Vice-Presidência do Tribunal de origem foi fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do STJ, que veda o revolvimento do conjunto fático-probatório, e na aplicação do art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, que autoriza a inadmissão quando há entendimento dominante contrário à pretensão recursal.

8. O agravante não apresentou impugnação específica e analítica aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas de revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente como as teses de atipicidade poderiam ser acolhidas sem revolvimento fático-probatório.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mera afirmação de revaloração jurídica das provas não afasta a incidência da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível a demonstração de que a matéria pode ser decidida sem revolvimento do substrato fático-probatório.

10. **A impugnação genérica, sem enfrentamento específico dos fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ.**

11. No caso concreto, as teses defensivas de atipicidade demandam a reavaliação de elementos fáticos que não estão incontroversos nos autos, o que é vedado na via especial.

12. **O agravo regimental não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a reproduzir as razões já apresentadas no agravo em recurso especial.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:STJ, Súmulas 7 e 182; CPC, art. 1.030, inciso V; CPP, art. 386, incisos III e VII; CP, arts. 158, § 1º, e 69; Lei n. 12.850/2013, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp 2.231.715/PB, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 11.04.2023, DJe 14.04.2023; STJ, AgRg no AREsp 2.800.241/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16.09.2025, DJEN 23.09.2025.

(AgRg no AREsp n. 3.029.129/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.) (Grifei)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59287489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 17:06:54
Código de Controle do Documento: 3862d25f-1aa7-45af-b7c2-8b67d6eff855

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0176913-3

AgRg no AREsp 3.253.543 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10005129020228110105

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WASHINGTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE MARTINS FRANÇA - ES034272
ADVOGADA	:	CINTIA FERNANDES SILVA - ES035517
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU	:	ADRIANO PEREIRA FAGUNDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WASHINGTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	FELIPE MARTINS FRANÇA - ES034272
ADVOGADA	:	CINTIA FERNANDES SILVA - ES035517
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:08:55
Código de Controle do Documento: FAC70D99-BEC7-40A2-A40B-BE72AE3DD3B7